



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 6.083, DE 2025** **(Do Sr. Átila Lira)**

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, (Código Penal) para aumentar as penas previstas para o crime de roubo.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL 2183/2023.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI Nº DE 2025**

**(Do Sr. Átila Lira)**

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, (Código Penal) para aumentar as penas previstas para o crime de roubo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 157 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, (Código Penal) para aumentar as penas previstas para o crime de roubo.

Art. 2º O art. 157 do Decreto-Lei nº 2.848/1940 passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 157.....

Pena - reclusão, de 8 a 12 anos, e multa.

(...)

§ 1º-A A pena é de reclusão de 9 (nove) a 14 (quatorze) anos e multa, se a subtração for cometida contra quaisquer bens que comprometam o funcionamento de órgãos da União, de Estado ou de Município ou de estabelecimentos públicos ou privados que prestem serviços públicos essenciais.

§ 2º A pena aumenta-se da metade:

(...)

§ 3º .....

I – lesão corporal grave, a pena é de reclusão de 12 (sete) a 18 (dezoito) anos, e multa;

II – morte, a pena é de reclusão de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos, e multa.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.



## JUSTIFICAÇÃO

Políticas públicas direcionadas à segurança pública e ao combate à criminalidade são atualmente uma das maiores preocupações das autoridades e dos governantes do país e, ao mesmo tempo, uma profunda necessidade e carência da população brasileira.

Nesse quadro, merece atenção cuidadosa o cenário da prática do crime de roubo no Brasil. Trata-se de modalidade criminosa profundamente enraizada no mapa de violência do país, haja vista abranger tanto a finalidade da atividade criminosa da maior parte dos crimes cometidos de forma isolada, quanto por representar, como crime-meio, fonte relevante de financiamento de organizações criminosas de grande porte.

Dados do Anuário de Segurança do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) demonstram que, no ano de 2024, foram apurados 745.633 casos dessa modalidade de crime no Brasil. Além disso, segundo estudo feito pelo Centro de Ciência Aplicada à Segurança Pública da Fundação Getúlio Vargas (FGV) sobre o acompanhamento dos indicadores de crime e violência no Brasil, tendo por base o referido Anuário de Segurança, verificou-se que a quantidade de roubos realizados é três vezes maior do que as ocorrências registradas nas delegacias no país, demonstrando evidente subnotificação e necessidade de uma maior e melhor repressão a essa modalidade criminosa.

Esse panorama mostra-se ainda mais alarmante quando verificada a alta taxa de reincidência associada à prática desse tipo de crime no Brasil. Tal realidade pode ser explicada pela exigência de um curto período de cumprimento de pena para que o criminoso possa ser beneficiado com a progressão de regime e, a partir daí, ser posto em liberdade e voltar a cometer crimes, dada a falta de maior complexidade para a sua prática.

Dessa forma, o objetivo do presente projeto é tornar mais rígidas as penas para o crime de roubo e suas modalidades qualificadas, visando reprimir com maior vigor a prática do crime e tornar mais difícil o acesso ao benefício de progressão de regime e de livramento condicional. Acreditamos que essa solução legislativa irá



permitir que o atual cenário de curto cumprimento de pena e alto índice de reiteração delituosa possa ser revertido.

Ante o exposto, conto com o apoio dos nobre colegas parlamentares para a aprovação desse relevante projeto.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 2025.

Deputado Átila Lira  
(PP/PI)





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO  
DE 1940**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei2848-7-dezembro-1940-412868norma-pe.html>

**FIM DO DOCUMENTO**